

Proc. CNT 13 590/45

(CNT-53-46)

1946

KSC/ZM.

O recibo de plena e geral quitação exime o empregador de todas as exigências posteriormente formuladas pelo empregado.

VISTOS E RELATADOS êstes autos, na parte em que Ernest Georg Wolfgang Jost e Herm Stoltz & Cia. recorrem da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região proferida no processo em que contendem:

Ernest Georg Wolfgang Jost, de nacionalidade alemã, solteiro, pede, em longa e argumentada inicial, a citação da firma Herm Stoltz & Cia. (em liquidação) para responder aos termos de uma ação trabalhista, no curso da qual provará que a importância que lhe foi paga de Cr\$ 66.000,00 não representa o total de que se julga credor, devendo valer apenas como princípio de pagamento, da quantia aproximada de Cr\$ 727.707,35, dependente de verificação. O autor confessa que recebeu e deu quitação da importância de Cr\$ 66.000,00 aos liquidantes "premiado pelas circunstâncias e dificuldades financeiras", tratando-se, porém, no caso, de um ato "em fraude à lei". Processada regularmente a citação, dada a palavra na audiência à reclamada para deduzir o seu direito, levantou esta, (fls. 31), uma exceção de incompetência da Junta para conhecer do feito na parte relativa às comissões sobre lucros ou cômputo das percentagens a que se referem os contratos juntos pelo reclamante. A exceção arguida foi dada como bôa e procedente nos seguintes termos:-

" Não tendo a Justiça de Trabalho competência senão para dirimir os dissídios resultantes de contrato de trabalho, entre os quais não se incluem as questões suscitadas entre os sócios, qualquer que seja a natureza ou espécie da sociedade ato. Concorrem na pessoa de ex-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ceto dois títulos: o de empregado e o de sócio de indústria, pois as suas comissões incidem sobre lucros líquidos.

Assim decidindo reduziu a Junta a reclamação aos itens referentes à indenização em dôbro e pagamento do salário correspondente ao aviso prévio para dispensa, julgando-a, entretanto, improcedente (fls. 87). Não contente o reclamante com a decisão proferida intentou recurso para o Conselho Regional (fls. 91, opinando a Procuradoria a fls. 117 no sentido do seu provimento em parte "para que lhe seja reconhecido o direito às comissões pretendidas". O Conselho tomando conhecimento do recurso reformou a decisão recorrida "no sentido de ser pago ao recorrente as comissões pleiteadas a fls. 2 dos autos (fls. 122). O direito do recorrente, diz o aresto de fls. 122, às comissões constantes do seu contrato de trabalho está perfeitamente esclarecido, pois a sua remuneração constava de uma parte fixa e outra variável. Já não assim o pagamento em dôbro que pleiteia pois a dispensa e o recibo passado, foi anterior à vigência da lei em vigor.

Requerente e requerida interpõem agora recurso extraordinário ambos com base e amparo nas letras a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Entende a reclamada (fls. 127 e seguintes), merecer reforma o acórdão prolatado porque,

- 1ª - Tendo determinado o pagamento de nova importância ao reclamado, evidentemente não deu nenhum valor ao recibo de quitação, firmado sem coação ou vício, chocando-se com decisões outras trabalhistas.
- 2ª - Violou as normas contidas nos arts. 1 e 613 da Consolidação das Leis do Trabalho, que definem, respectivamente, a aplicabilidade das leis trabalhistas e a competência da Justiça do Trabalho.

Insurge-se o reclamante (fls. 133), contra o aresto proferido porque se é verdade reconhece êle direito líquido e certo que lhe fôra negado na primeira instância, fôra de dúvida que não apreciou devidamente o direito do reclamante no tocante à observância à sua própria jurisprudência, seja quanto a validade do

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

recibo de quitação, seja quanto à indenização em dôbro, em casos como o dos autos. Acompanham as razões várias decisões dadas como divergentes (fls. 140 e seguintes).

Isto pôsto, e,

CONSIDERANDO que o recurso interposto pela reclamada não é cabível, de vez que o aresto não decidiu, como salienta a, sem dar nenhum valor ao recibo de quitação, não procedendo, ainda, a alegada violação dos arts. 1 e 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois todo o processado lido imparcialmente convence estar-se diante do dissídio nitidamente trabalhista, isto é, oriundo de relações entre empregador e empregado;

CONSIDERANDO, outrossim, que quanto ao recurso do reclamante é de ser o mesmo recebido, de vez que se verificam as divergências de decisões apontadas;

CONSIDERANDO, ainda, que o recibo de quitação dado pelo empregado à empresa é de toda validade;

CONSIDERANDO, finalmente, o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho

a) - preliminarmente, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso da empresa, contra os votos dos Conselheiros Marcial Dias Pequeno e Caldeira Netto, e conhecer do recurso do empregado, vencido, nessa parte, o Conselheiro Marcial Dias Pequeno; e

b) - de meritis, pelo voto de desempate, negar provimento ao recurso dêste, para manter a decisão recorrida, vencidos os Conselheiros Godoy Ilha, relator, e Duarte Filho, que lhe davam provimento, a fim de reconhecer ao empregado direito à indenização paga em dôbro, e Caldeira Netto, que declarava nula, em

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

parte, a decisão recorrida e determinava a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento, para que julgasse o mérito da questão na forma da lei e como se fôsse de direito.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1946

Presidente

\_\_\_\_\_  
Geraldo A. de Faria Baptista Meneses

Relator ad-hoc

\_\_\_\_\_  
Egídio de Oliveira Lima

Ciente -

\_\_\_\_\_  
Baptista Bittencourt

Registrado

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em

914146